



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.023/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2013.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 28/36, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 491.590,98, representando 6,99% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento alcançaram R\$ 345.659,92, representando 70,31% da receita da Câmara e 3,17% da Receita Corrente Líquida do município;
- Não foi constatado saldo para o exercício seguinte;
- Os RGF foram elaborados obedecendo aos dispositivos legais;
- Não houve diligência na Edilidade e não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Jucelino Batista da Costa, que por meio de seu representante legal acostou defesa neste Tribunal.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes restrições:

- a) Despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo correspondendo a 70,31% das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- b) Excesso de remuneração do Presidente da Câmara no montante de R\$ 8.299,20.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1785/15, com as seguintes considerações:

- Em relação ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara, equivalente a 23,45% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, a, da CF/88, acerca da controvérsia, deve-se atentar, por oportuno, que a regra constitucional não proibiu, de modo expresso, a possibilidade de o Presidente do Legislativo perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada não pode extrapolar o limite na Lei Fundamental (art. 29, VI). Dessa forma, o montante de R\$ 8.299,20 desse ser objeto de imputação de débito em desfavor do gestor em análise. Tal irregularidade, isoladamente, não é uma falha de gestão propriamente dita, mas um erro de interpretação constitucional, resolvendo-se a questão com a devolução da quantia paga a maior pelo gestor beneficiado equivocadamente.
- Quanto ao transbordamento do limite de despesas com a folha de pagamento - 70,31% das transferências recebidas -, apesar de as considerações da Auditoria merecer guarida, o extrapolamento irrisório na casa de alguns décimos percentuais não é suficiente para censurar as contas neste aspecto.

Ante o exposto, opinou o Parquet de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.023/14

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de responsabilidade do Sr. Jucelino Batista da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cubati, relativas ao exercício de 2013;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 8.299,20, em virtude do pagamento excessivo de subsídios;
3. RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061, de 16 de julho de 2013 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual*). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 240.504,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 360.756,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Cubati corresponde a 16,53%, não extrapolando o limite legal, que no caso é de 20%.

É o relatório! Informando que houve notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cubati**, exercício financeiro 2013;
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Recomendem à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição dos fatos irregulares acusados no presente exercício.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.023/14

Órgão: **Câmara Municipal de Cubati/PB**

Presidente: **Jucelino Batista da Costa**

Procurador Patrono: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cubati, Sr. Jucelino Batista da Costa. Exercício Financeiro 2013. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0607/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.023/14, referente a Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cubati/PB**, exercício financeiro 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Presidente da **Câmara Municipal de Cubati**, exercício financeiro 2013;
- 2) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição dos fatos irregulares acusados no presente exercício.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL